

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

[Texto consolidado – atualizado até a ELOJ nº 81, de 08 de outubro de 2019]*

ÍNDICE

<u>Título I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>	4
Capítulo I – Do Município	4
Capítulo II – Da Competência Municipal	4
Seção I – Da Competência Privativa	4
Seção II – Da Competência Concorrente	6
Seção III – Das Vedações	7
<u>Título I-A – DO PODER MUNICIPAL</u>	8
Título II – DO PODER LEGISLATIVO	8
Capítulo I – Disposições Gerais	8
Capítulo II – Das Atribuições da Câmara Municipal	9
Capítulo III - Dos Vereadores	11
Seção I – Da Posse	11
Seção II – Da Licença	11
Seção III – Da Inviolabilidade	12
Seção IV – Das Proibições e Incompatibilidades	12
Seção V – Da Perda de Mandato	13
Capítulo IV – Da Mesa	14
Seção I – Da Eleição da Mesa	14
Seção II – Da Renovação da Mesa	14
Seção III – Da Destituição de Membro da Mesa	15
Seção IV – Das Atribuições da Mesa	15
Capítulo V – Do Presidente	15
Capítulo VI – Das Reuniões	16

^{*} Esta consolidação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui os textos legais publicados na Imprensa Oficial do Município.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 2)

Seção I – Disposições Gerais	<u>16</u>
Seção II – Da Sessão Legislativa Ordinária	17
Seção III – Da Sessão Extraordinária	17
Capítulo VII – Das Comissões	18
Capítulo VIII – Do Processo Legislativo	19
Seção I – Disposição Geral	19
Seção II – Da Emenda à Lei Orgânica	20
Seção III – Das Leis	20
Seção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	23
Capítulo IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	23
Título III – DO PODER EXECUTIVO	25
Capítulo I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	25
Capítulo II – Das Atribuições do Prefeito	27
Capítulo III – Dos Secretários Municipais	30
Capítulo IV – Do Conselho do Município	31
Título IV – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	32
Capítulo I – Das Disposições Gerais	32
Seção Única – Da Mesa de Negociação Permanente – MNP	36
Capítulo II – Dos Servidores Públicos Municipais	37
Seção I – Disposições Gerais	37
Subseção – Do Assédio Moral	38
Seção II – Da Estabilidade	40
Seção III – Disposições Finais	41
Capítulo III – Dos Órgãos Públicos	43
Capítulo IV – Dos Bens Públicos	45
Capítulo V – Das Obras e Serviços Públicos	48
Título V – DAS FINANCAS PÚBLICAS	50



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 3)

Capítulo I – Disposições Gerais	<u>50</u>
Capítulo II – Dos Orçamentos	<u>51</u>
Capítulo III – Da Ordem Econômica	<u>55</u>
Título VI – DO PLANEJAMENTO	<u>55</u>
Capítulo I – Do Plano Diretor	<u>55</u>
Capítulo II – Da Política Urbana	<u>57</u>
Capítulo III – Da Política Agrícola	<u>60</u>
Capítulo IV – Do Meio Ambiente	<u>60</u>
Capítulo V – Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação	<u>67</u>
Título VII – DAS AÇÕES PÚBLICAS	<u>69</u>
Capítulo I – Disposição Geral	<u>69</u>
Capítulo II – Dos Transportes	<u>69</u>
Capítulo III - Da Saúde	<u>69</u>
Capítulo IV – Da Educação	<u>73</u>
Capítulo V – Do Turismo e Da Cultura	<u>76</u>
Seção I - Do Turismo	<u>76</u>
Seção II – Da Cultura	77
Capítulo VI – Da Defesa do Consumidor	<u>80</u>
Capítulo VII – Da Assistência Social	<u>81</u>
Capítulo VIII - Do Esporte e do Lazer	84
Capítulo IX – Da Proteção à Primeira Infância	86
Capítulo X – Da Defesa dos Direitos das Mulheres	87
Capítulo XI – Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiêno e do Idoso	<u>cia</u> 88
Título VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS	89
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	93



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 4)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaiense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I Do Município

- **Art. 1º.** O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.
- **Art. 2º.** Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.
- Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.
- **Art. 4º.** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.
- Art. 5°. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I Da Competência Privativa



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 5)

- **Art. 6º.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;
- II instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços;
- III arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;
- IV organizar e prestar, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- V dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- **VII –** elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de controle da expansão urbana; (<u>Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013</u>)
- **VIII –** promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)
- IX estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- X regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:
- a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- **b)** prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os limites de velocidade, os locais de estacionamento e as tarifas respectivas; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica* n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- c) sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, tráfego e o estacionamento em condições especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- **d)** disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos em circulação; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)
- e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;
- **XI –** sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 6)

XII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV – prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras doenças infecciosas de que possam ser portadores ou transmissores;

XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXI – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- **b)** revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes:
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Seção II Da Competência Concorrente



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 7)

- **Art. 7º.** Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- **III –** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;
- IV proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- **VIII –** promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- **X** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Das Vedações

Art. 8º. Ao Município é vedado:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II recusar fé aos documentos públicos;
- III criar distinções ou preferências entre brasileiros;
- **IV** subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;
- **V –** manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 8)

a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO I-A DO PODER MUNICIPAL

(Título acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)

- **Art. 8º-A.** O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994*)
- **Art.** 8º-B. O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994*)
- **Art. 8º-C.** A lei disporá sobre fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994*)
- **Art. 8º-D.** Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de* 1994)

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I Disposições Gerais

- **Art. 9º.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.
- **Art. 10.** O número de vereadores, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, é fixado em 19 (dezenove). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 9)

Art. 11. O mandato do Vereador será subsidiado e fixado nos termos do art. 14, VII, "b" desta Lei Orgânica. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.*° 58, de 16 de outubro de 2013)

Art. 12. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Capítulo II

Das Atribuições da Câmara Municipal

- **Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
- I legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, na forma da lei;
- IV deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX autorizar a alienação de bens imóveis;
- X autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;
- **XI –** dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- **XII –** criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- **XIII** aprovar e alterar o Plano Diretor;
- **XIV –** (Inciso declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo acórdão de 23 de outubro de 2013 na ação direta de inconstitucionalidade 0123302-18.2013.8.26.0000)
- XV delimitar o perímetro urbano e rural do Município;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 10)

- XVI dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- **XVII** dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.
- **Art. 14.** À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:
- I eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma de seu Regimento Interno;
- II elaborar o seu Regimento Interno;
- III organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;
- IV dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- **V –** conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- **VI –** autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- **VII –** fixar, observado o disposto na Constituição Federal: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)
- a) por decreto legislativo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários
 Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- **b)** por resolução: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- **1.** os subsídios dos vereadores; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- **2.** o subsídio do Presidente da Câmara; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013</u>)
- **3.** o reajuste dos vencimentos e benefícios dos funcionários da Câmara; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013</u>)
- **VIII –** criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- **IX –** requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração; (*Redação* dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- **X –** convocar os Secretários, Coordenadores e titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta e de entidades paraestatais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XII julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- **XIII –** decidir sobre a perda de mandato de vereador; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 11)

XIV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV – criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

XVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVII - conceder títulos honoríficos.

- § 1º. O total das despesas com os subsídios dos vereadores não ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- § 2º. A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo. (Antigo parágrafo único, com alteração de redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

Capítulo III Dos Vereadores

Seção I Da Posse

- **Art. 15.** Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.
- § 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 2º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Seção II Da Licença

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – em caso de moléstia devidamente comprovada ou em caso de gravidez;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 12)

- II para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
 III para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
 (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- § 1º. Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)
- § 2º. A licença prevista nos incisos II e III depende de aprovação do Plenário.
- **Art. 17.** No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.
- § 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 2º. Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção III

Da Inviolabilidade

Art. 18. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, dentro dos limites do Município.

Seção IV

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 19. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- **b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- II desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 13)

- **b)** ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, <u>a</u>;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso
 l. a:
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Seção V Da Perda de Mandato

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- **VII –** que deixar de residir no Município, exceto quando residir em Distrito que for elevado a município;
- **VIII –** que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei.
- § 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- § 3º. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia.
- § 4º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do "caput" deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores, de partido político representado no Legislativo ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 57, de 16 de outubro de 2013)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 14)

§ 5º. Não perderá o mandato o Vereador licenciado pela Câmara, nos termos desta lei.

Art. 21. A Câmara Municipal poderá afastar do exercício do mandato, por período não superior a 90 (noventa) dias, com prejuízo de subsídios, o Vereador cujas atitudes, palavras ou atos caracterizem discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas, atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)

Parágrafo único. A penalidade prevista no "caput" deste artigo não exime o Vereador da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo IV Da Mesa

Seção I

Da Eleição da Mesa

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 13 de março de 1991)

Art. 22. Na mesma data da posse os Vereadores elegerão a Mesa na forma regimental.

Parágrafo único. Não havendo número legal na forma do regimento, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 24. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

Seção II

Da Renovação da Mesa

(Seção renumerada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 13 de março de 1991)

Art. 25. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, exclusiva para esse fim, considerando-se empossados os eleitos em 1º de janeiro seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 31, de 25 de novembro de 1998)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 15)

Seção III

Da Destituição de Membro da Mesa

(Seção renumerada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 13 de março de 1991)

Art. 26. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por voto aberto e maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Seção IV

Das Atribuições da Mesa

(Seção renumerada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 13 de março de 1991)

- Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:
- I prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;
- II enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- III prover e administrar a estrutura funcional da Câmara;
- IV declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 20 desta lei, assegurada plena defesa;
- **V** baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- VI representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- **VII –** solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara Municipal;
- VIII (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- IX devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente.

Capítulo V

Do Presidente

- Art. 28. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições regimentais, compete:
- I representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 16)

- III declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 20 desta lei;
- IV requisitar o numerário às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- **V** interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- **VI –** promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VII conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta lei;
- **VIII –** solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- IX manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto está dispensado de votar nos casos de votação pública com quorum de maioria simples, exceto quando houver empate no resultado, estando obrigado a fazê-lo nos demais casos. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)

Capítulo VI Das Reuniões

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 29.** As sessões da Câmara serão públicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 62, de 16 de abril de 2014)
- **Art. 30.** As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.
- **Art. 31.** Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, devendo estar presente a maioria absoluta de seus membros.
- **Art. 32.** Anular-se-á a votação se for decisivo o voto de Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.
- **Art. 33.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.*° 59, de 03 de dezembro de 2013)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 17)

- **Art. 34.** A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 62, de 16 de abril de 2014) [Art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 16 de abril de 2014: "A abertura das atas das sessões secretas existentes na Edilidade far-se-á conforme a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."]
- **Art. 35.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
- § 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara. (Parágrafo único convertido em § 1.º pela Emenda à Lei Orgânica n.º 27, de 28 de outubro de 1997)
- § 2º. Excepcionando-se todas as demais modalidades de sessões que deverão ser realizadas nos termos do "caput" deste artigo e seu § 1º, a sessão solene de entrega de títulos e honrarias poderá ser realizada em recintos outros que não o Plenário da Câmara Municipal, mediante propositura de requerimento de iniciativa da Mesa, aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 27, de 28 de outubro de 1997)

Seção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

- **Art. 36.** A sessão legislativa desenvolve-se em dois períodos: (*Redação dada e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 65, de 13 de maio de 2015*)
- I de 1º de fevereiro a 17 de julho; e
- II de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

Da Sessão Extraordinária

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

- Art. 37. As sessões extraordinárias podem ser convocadas:
- I pelo Presidente da Câmara, na sessão legislativa;
- II pelo Prefeito ou pela maioria absoluta da Câmara, fora da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 18)

Parágrafo único. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 49, de 20 de março de 2007*)

Capítulo VII

Das Comissões

- **Art. 38.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais, de Representação e de Inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1º. Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.
- § 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência regimental, entre outras, cabe:
- a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- b) convocar Secretários Municipais, Coordenadores, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- d) acompanhar junto à Prefeitura:
- **1.** a elaboração da proposta orçamentária e do Plano Diretor, bem como a sua posterior execução;
- os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- f) apreciar programas de obras municipais, setoriais e regionais e sobre eles emitir parecer.
- **Art. 39.** As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- **§ 1º.** As comissões parlamentares de inquérito, no interesse das investigações, poderão: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 19)

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, autarquias e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis os documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;
- **d)** proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
- § 2º. Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.
- § 3º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os órgãos da Administração Direta e Indireta prestarem informações e encaminharem documentos requisitados pelas Comissões do Poder Legislativo.
- **Art. 40.** Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com constituição e atribuições definidas no Regimento Interno.

Capítulo VIII Do Processo Legislativo

Seção I Disposição Geral

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V – resoluções.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 20)

Seção II Da Emenda à Lei Orgânica

- Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito; ou
- III de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo por um por cento dos eleitores do Município.
- § 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- § 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- § 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Seção III

Das Leis

- **Art. 43.** São leis complementares: ("Caput" e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 52, de 1.º de dezembro de 2009)
- I Código Tributário do Município;
- II Código de Obras e Edificações;
- III Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV Código Sanitário Municipal.
- **Parágrafo único.** As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 52, de 1.º de dezembro de 2009)
- Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.
- § 1º. As leis que exigem para sua aprovação a maioria de dois terços são as seguintes: ("Caput" do parágrafo com redação dada e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 52, de 1.º de dezembro de 2009)
- I Plano Diretor do Município;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 21)

- II Código Ambiental e Lei de Proteção dos Mananciais;
- III Infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores.
- § 2º. Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias: (Parágrafo e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 05, de 27 de março de 1991)
- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;
- b) concessão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) autorização para obtenção de empréstimo de particular.
- **Art. 45.** A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.
- **Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
- I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;
- II fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 28 de junho de 1994)
- V criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- **VI** matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)
- Art. 47. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 14, de 13 de outubro de 1994)
- **Art. 48.** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.
- § 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.
- § 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.
- Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 22)

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

- **Art. 51.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestandose a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 3º do artigo 53.
- § 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.
- **Art. 52.** O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

- **Art. 53.** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- **§ 2º.** O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 51, de 10 de novembro de 2009*)
- § 3º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo 51.
- § 4º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 23)

- § 5°. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.
- § 6º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.
- § 7º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.
- § 8º. O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.
- § 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- § 10. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
- **Art. 54.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Seção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

- **Art. 55.** As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:
- I decretos legislativos, de efeitos externos;
- II resoluções, de efeitos internos.
- **Art. 56.** O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Capítulo IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 24)

- § 1º. Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.
- § 2º. A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- **b)** exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- **Art. 58.** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º. Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 59. O Executivo informará à Câmara:

- I em audiência pública a ser realizada até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, compreendendo: (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 71</u>, de 28 de junho de 2017)
- a) a apresentação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, cujo conteúdo observará legislação específica; (Acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 25)

- **b)** a variação do número de servidores por Secretaria ou equivalente e dos entes da Administração Indireta, observando-se a periodicidade prevista no caput deste inciso. (Acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)
- II anualmente, até 31 de março, pela Imprensa Oficial do Município, as contas da Administração, constituídas pelos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstrativo de variação patrimonial, em forma sintética; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)
- **III –** anualmente, até o último dia útil de setembro: (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica</u> n.º 71, de 28 de junho de 2017)
- a) as modificações e o aumento pretendido na Planta Genérica de Valores para o ano seguinte; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)
- **b)** simulação da aplicação da planta pretendida, discriminando-se, por setor, 5 (cinco) edificações no mínimo, com endereços respectivos, sendo uma para cada categoria prevista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)
- **Art. 60.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

- **Art. 61.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Coordenadores.
- **Art. 62.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.
- § 1º. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 26)

- § 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.
- § **4º**. Desincompatibilizar-se-ão: (<u>"Caput" do parágrafo com redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)</u>
- I no ato da posse:
- a) o Prefeito; e
- b) o Vice-Prefeito, quando o cargo for subsidiado;
- II quando assumir o exercício do cargo de Prefeito: o Vice-Prefeito, quando o seu cargo não for subsidiado.
- Art. 63. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:
- I firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.
- **Art. 64.** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.
- § 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.
- § 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.
- **Art. 65**. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.
- Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:
- I quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 27)

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

- **Art. 67.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.
- **Art. 68.** Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.
- **Art. 69.** Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)
- **Art. 70.** Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- **Art. 71.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

- I nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;
- II exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;
- III propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- **V** representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;
- VI sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 28)

em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 63, de 04 de junho de 2014)

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos e portarias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 14 de novembro de 2000)

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, as informações aos requerimentos na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 66, de 28 de outubro de 2015*)

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 14 de novembro de 2000*)

XXI – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 29)

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

XXV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 1º de fevereiro de 2000)

XXVI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

XXVIII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiaí, a ordem e a paz social:

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX – delegar, por decreto, aos órgãos da Administração, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 37, de 12 de junho de 2001)

XXXI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 37, de 12 de junho de 2001, com a mesma redação originária do inciso XXX)</u>

XXXII – prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei; (<u>Acrescido pela</u> <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013</u>)

XXXIII – enviar à Câmara Municipal os seguintes projetos de lei nos respectivos prazos: (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 71</u>, de 28 de junho de 2017)

- **a)** plano plurianual: até 31 de agosto do primeiro ano de mandato; (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 71</u>, de 28 de junho de 2017)
- b) diretrizes orçamentárias: até 15 de abril de cada ano; (Redação dada pela <u>Emenda à Lei</u>
 <u>Orgânica n.º 71</u>, de 28 de junho de 2017)
- c) orçamento anual: até 30 de setembro de cada ano; (Redação dada pela <u>Emenda à Lei</u> <u>Orgânica n.º 71</u>, de 28 de junho de 2017)

XXXIV – zelar pelo bom uso dos recursos financeiros do Município e representar, inclusive judicialmente, os interesses da sociedade perante os demais entes da Federação em caso de assunção de despesas decorrentes de obrigações a eles impostas pela Constituição Federal, por lei, decisão judicial, convênio ou outra espécie de acordo de cooperação, especialmente: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 80, de 04 de junho de 2019)

- a) aquisição de insumos médicos ou farmacêuticos de responsabilidade do Estado ou da União, de acordo com as diretrizes estabelecidas na divisão tripartite do Sistema Único de Saúde – SUS, em decorrência de mandados judiciais;
- **b)** isenções, subsídios ou benefícios concedidos por lei estadual ou federal, quando não vinculados a uma fonte de recursos, em especial no serviço público de transporte coletivo;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 30)

- c) prestação emergencial de serviços essenciais à população em razão da omissão de outro ente federativo;
- **d)** atendimento médico ou hospitalar, quando não houver recursos vinculados aos repasses do SUS ou necessitar de complementação com verba do Município para cobrir os custos do atendimento.
- § 1º. Excepcionalmente, no primeiro ano de mandato, o detalhamento das metas, inclusive as relativas ao Plano de Metas de Governo a que se refere o art. 73-A, e prioridades para o exercício financeiro do ano subsequente, será estabelecido no projeto de lei relativo ao Plano Plurianual no prazo referido na alínea "a" do inciso XXXIII deste artigo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)
- § 2º. O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)
- § 3º. No caso de assunção de despesas na forma do inciso XXXIV do "caput" deste artigo, aplicam-se as disposições da lei que autorizar não ajuizamento de ação de cobrança de débitos tributários e não tributários conforme o valor do débito. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 80, de 04 de junho de 2019)
- § 4º. Dar-se-á ciência à Câmara Municipal em caso de necessidade de acionamento judicial ou extrajudicial de outro ente da Federação devido ao exercício da competência prevista no inciso XXXIV do "caput" deste artigo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 80, de 04 de junho de 2019)
- **Art. 73.** Ao menos uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.
- **Art. 73-A.** O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o Plano de Metas de Governo de sua gestão como Anexo do projeto do Plano Plurianual e do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes e os compromissos assumidos com a população durante a campanha eleitoral, bem como os objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor e do Plano Plurianual. (*Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 71</u>, de 28 de junho de 2017)*

Capítulo III Dos Secretários Municipais

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 31)

- **Art. 74.** Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º* 30, de 17 de novembro de 1998)
- § 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, "a", desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- § 2º. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- **Art. 75.** Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão; apresentarão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente em 31 de dezembro, e ao desligar-se do cargo; e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Parágrafo único. As exigências relativas a declaração de bens estendem-se aos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

- a) diretores nomeados em comissão;
- b) ocupantes de cargos de nível universitário nomeados em comissão;
- c) contratados para serviços temporários de nível universitário.
- **Art. 76.** Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem: ("Caput" e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados pela Secretaria;
- IV praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Capítulo IV Do Conselho do Município

Art. 77. (Artigo com execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 562, de 17 de novembro de 1994, em face de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 32)

procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e <u>suprimido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22,</u> <u>de 14 de dezembro de 1994</u>)

- **Art. 78.** (<u>Artigo com execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 562, de 17 de novembro de 1994</u>, em face de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e <u>suprimido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22</u>, de 14 de dezembro de 1994)
- **Art. 79.** (Artigo com execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 562, de 17 de novembro de 1994, em face de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e suprimido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)
- **Art. 80.** (Artigo com execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 562, de 17 de novembro de 1994, em face de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e suprimido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)
- **Art. 81.** (<u>Artigo com execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 562, de 17 de novembro de 1994</u>, em face de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e <u>suprimido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22</u>, de 14 de dezembro de 1994)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

- **Art. 82.** A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jundiaí obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput", incisos e alíneas com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- I os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei:
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 33)

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo assegurado a todos, independentemente de sexo, idade, raça, profissão, domicílio ou convicção religiosa, filosófica ou política, a participação em concurso público;

 III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão por concurso;

IX – lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República e o § 4º do art. 85 desta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 34)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo, a de:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei municipal;

XIX – somente por lei municipal específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

§ 2º. A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 35)

- § 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
- § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- § 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- **§ 6º**. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- § 7º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- § 8°. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

I – o prazo de duração do contrato;

- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- **III –** a remuneração do pessoal.
- § 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Poder Público para pagamento de



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 36)

despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

- **Art. 83.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas no art. 38 e seus incisos da Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*
- **Art. 84.** À Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo ou qualquer outra, na contratação de mão de obra. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Seção Única

Da Mesa de Negociação Permanente - MNP

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015)

- **Art. 84-A.** O Município incentivará a criação de uma Mesa de Negociação Permanente MNP, que buscará soluções negociadas de interesses manifestados por servidores municipais e pela Administração Pública municipal, envolvendo política salarial, direitos sindicais, seguridade social, reestruturação dos serviços públicos, diretrizes gerais dos Planos de Carreira dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, entre outros temas de interesse. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015*)
- § 1º. Constituem objetivos da Mesa de Negociação Permanente MNP: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015)
- I promover a valorização, motivação e qualificação profissional de servidores municipais;
- II propor formas, indicar diretrizes, discutir e contribuir para a consecução das finalidades do serviço público municipal;
- **III** contribuir para o desenvolvimento das relações funcionais e de trabalho, proporcionando o tratamento dos conflitos que insurgem em seu curso por meio de soluções negociadas e celebração de acordos que externem as conclusões dos trabalhos, comprometendo-se, cada uma das partes envolvidas, com o fiel cumprimento do que for acordado, respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;
- IV regulamentar, democraticamente, a participação organizada de servidores municipais no tratamento dos conflitos, por meio da atuação direta de suas entidades sindicais representativas;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 37)

- V instituir mecanismos de acompanhamento dos trabalhos da Mesa por parte da sociedade, visando ao aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados.
- § 2º. Para concretizar seus objetivos, a Mesa de Negociação Permanente MNP observará os seguintes princípios e garantias constitucionais: (<u>Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda</u> à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015)
- I legalidade;
- II moralidade;
- III impessoalidade;
- IV qualidade e eficiência;
- V participação democrática;
- VI publicidade e transparência;
- VII liberdade sindical, reconhecendo aos sindicatos a legitimidade da defesa dos interesses e da explicitação dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho na Administração Pública municipal, assegurando a livre organização sindical e o direito de greve a servidores públicos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;
- **VIII –** representatividade paritária de seus integrantes, buscando sua composição com representantes do Poder Executivo (administração direta e indireta) e do Poder Legislativo em igual número de representantes de entidades sindicais.

Capítulo II

Dos Servidores Públicos Municipais

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Seção I

Disposições Gerais

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

- **Art. 85.** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- § 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (*Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 38)

- II os requisitos para a investidura;
- III as peculiaridades dos cargos.
- § 2º. O Município, visando à formação e ao aperfeiçoamento dos seus servidores públicos, poderá, nos termos da lei, celebrar convênios. (Acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- § 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 82, X e XI desta Lei Orgânica. (Acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- § 5º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 82, XI desta Lei Orgânica. (Acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- **§ 6º**. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (<u>Acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)</u>
- § 7º. A aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação será disciplinada por lei, para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- § 8º. A remuneração dos servidores públicos municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo. (<u>Acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998</u>)

Subseção Do Assédio Moral

(Acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 46, de 26 de setembro de 2006)

Art. 85-A. Todo assédio moral praticado contra servidor público, por agente, servidor ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade no âmbito da Administração Pública



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 39)

Direta e Indireta é infração grave, passível das seguintes penalidades: (<u>Acrescido pela</u> Emenda à Lei Orgânica n.º 46, de 26 de setembro de 2006)

I - advertência;

II - suspensão;

III - exoneração.

- **Art. 85-B.** Considera-se assédio moral, para os fins desta Lei Orgânica, a submissão do servidor público a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade ou que, por qualquer forma, sujeitem-no a condições de trabalho humilhantes ou degradantes. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 46, de 26 de setembro de 2006*)
- § 1º. Caracteriza-se como assédio moral toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por quem abuse da autoridade conferida por suas funções tendo por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público ou ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 46, de 26 de setembro de 2006)
- I determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;
- II designando para o exercício de funções triviais o ocupante de cargo com funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;
- III apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem:
- IV desprezando-o, ignorando-o ou humilhando-o através do isolamento de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- V sonegando informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;
- **VI –** divulgando rumores e comentários maldosos ou maliciosos, praticando críticas reiteradas ou subestimando os seus esforços, de modo a atingir a sua dignidade;
- **VII –** expondo-o a efeitos físicos, mentais, emocionais ou psicológicos adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.
- § 2º. Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 46, de 26 de setembro de 2006)
- § 3º. A imediata apuração do assédio moral, por meio de sindicância ou processo administrativo, será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou de ofício pela



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 40)

autoridade que tiver conhecimento de sua prática. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 46, de 26 de setembro de 2006)

- § 4º. Nenhum servidor sofrerá qualquer espécie de constrangimento ou será beneficiado por testemunhar ou relatar assédio moral. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 46, de 26 de setembro de 2006)
- § 5º. É assegurado ao acusado da prática de assédio moral o direito a ampla defesa nas acusações que lhe forem imputadas, nos termos da legislação vigente, sob pena de nulidade. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 46, de 26 de setembro de 2006)
- § 6º. A denúncia será protocolizada e recebida por órgão próprio específico a ser designado pelo Executivo, o qual assegurará o sigilo do nome dos envolvidos até o final do processo administrativo, sob as penas da lei. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 48, de 13 de março de 2007)
- **Art. 85-C.** A Administração Pública Direta e Indireta prevenirá o assédio moral adotando, entre outras, as seguintes medidas: (<u>Artigo, incisos e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 46, de 26 de setembro de 2006)</u>
- I planejamento e organização do trabalho:
- a) considerando a autodeterminação de cada servidor e possibilitando o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
- **b)** dando ao servidor possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- c) assegurando ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo-lhe informações sobre exigências do serviço e resultados;
- II evitação do trabalho pouco diversificado e repetitivo, protegendo o servidor no caso de variação do ritmo de trabalho;
- **III –** garantia de condições de trabalho que ofereçam oportunidade de desenvolvimento funcional profissional.

Seção II

Da Estabilidade

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 86. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 41)

- § 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- § 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- § 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998</u>)

Seção III

Disposições Finais

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

- **Art. 87.** Os Poderes Municipais poderão, querendo, respeitado o âmbito de competência de cada um, instituir regime jurídico único para os seus servidores. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- § 1º. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- I gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- II licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública em outro Município, desde que seja comprovado mensalmente esse afastamento;
- **III –** os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores,



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 42)

ainda quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se sempre o disposto no inciso X, do art. 82 desta Lei Orgânica;

- IV a jornada extraordinária de trabalho será remunerada, no mínimo, com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do percebido pela jornada normal e paga em dobro aos domingos e feriados;
- **V –** transferência do servidor público cuja capacidade de trabalho tenha sido reduzida em decorrência de acidente do trabalho ou doença do labor, para locais ou atividades compatíveis com sua situação.
- **§ 2º.** Os Poderes Municipais estabelecerão planos de carreira para os seus servidores. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- **Art. 88.** Os Poderes Municipais, respeitado o âmbito de competência de cada um, estabelecerão, por lei, o regime previdenciário de seus servidores. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- **Parágrafo único.** Toda proposta de alteração do regime previdenciário do servidor será acompanhada de parecer do órgão responsável pela administração do respectivo fundo de benefícios. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- **Art. 89.** Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*
- **Art. 90.** O trabalho no serviço funerário municipal far-se-á mediante os meios adequados de proteção contra todos os riscos de contaminação. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- **Art. 91.** O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, dando-lhe estabilidade no cargo e no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e/ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- **Art. 92.** O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- **Art. 93.** O Município garantirá a criação e manutenção de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, nas repartições públicas, prioritariamente aos filhos e dependentes de



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 43)

servidores municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 94. Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, a fixação e alteração de seus vencimentos e padrões, denominação, condições de provimento, gratificações, jornada laboral e demais matérias correlatas, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 95. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (*Redação dada pela Emenda* à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 96. O servidor fará jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentadas por lei. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)

Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de Diretor Presidente, Diretor Social, Diretor 1º Tesoureiro ou Diretor 1º Secretário, em sindicato da categoria, é assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 41, de 15 de abril de 2003*)

Art. 98. Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*) **Art. 99.** Em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação, o afastamento e a responsabilidade do servidor para com os cargos, empregos ou funções de confiança, os regulamentos de concursos públicos, observarão o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado de São Paulo, nesta Lei Orgânica e na legislação que dispuser sobre o funcionalismo público municipal. (*Redação dada pela*

Capítulo III Dos Órgãos Públicos

Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

(Originário Capítulo II, renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 44)

- **Art. 100.** A Administração Municipal compreende:
- I Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- **Parágrafo único.** As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas ao Gabinete do Prefeito.
- **Art. 101.** O Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos DAE sob a forma de sociedade de economia mista por ações. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 26, de 30 de setembro de 1997*)
- **Art. 102.** O Município manterá a Guarda Municipal, destinada a: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- I proteção das instalações, bens e serviços municipais;
- II apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;
- **III –** fiscalização e vigilância da Serra do Japi, área de mananciais, fauna, flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com os demais órgãos de proteção ambiental, a identificação, detenção e autuação por infrações administrativas e apresentações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes ambientais, para outras providências;
- IV realização de ações educativas e preventivas de segurança: (Redação dada e alíneas acrescidas pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 78</u>, de 12 março de 2019)
- a) nos acessos e arredores de escolas; e
- b) em residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- **Art. 103**. A publicação das leis e atos municipais será feita na Imprensa Oficial do Município e, optativamente, em jornais de grande circulação na cidade. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º* 39, de 09 de outubro de 2001)
- § 1º. A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.
- § 2º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.
- § 3º. As atividades públicas, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser divulgadas em outros meios de comunicação de grande alcance no Município. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 39, de 09 de outubro de 2001)
- **Art. 104.** É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.
- **Art. 105.** À Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão de obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 45)

Art. 106. Haverá no Município uma Junta de Recursos Administrativos – JURAD, com a finalidade de decidir, em grau de recurso, sobre matéria de sua competência, concernente aos interesses do contribuinte perante a administração pública.

Capítulo IV Dos Bens Públicos

(Originário Capítulo III, renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

- **Art. 107.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- **Art. 108.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
- **Art. 109.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- **§ 1º**. Se a finalidade do bem imóvel pretendido for a instalação de parque tecnológico, projetos sociais, projetos habitacionais de interesse social, projetos assistenciais ou projetos na área da saúde, a autorização legislativa deverá ser específica e conterá o projeto pretendido, com indicação das dotações orçamentárias que serão oneradas. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 60, de 10 de dezembro de 2013*)
- § 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, à Administração Pública Indireta e Fundacional. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 60, de 10 de dezembro de 2013)
- **Art. 109-A.** A aquisição de bens imóveis por desapropriação judicial ou amigável, será sempre precedida de prévia avaliação do órgão técnico competente da Prefeitura Municipal e subordinada à existência de interesse público devidamente justificado. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 60, de 10 de dezembro de 2013*)
- § 1º. No caso de desapropriação de bens imóveis deverá ser indicada a finalidade e o projeto pretendido, com indicação das dotações orçamentárias oneradas. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 60, de 10 de dezembro de 2013)
- § 2º. O Prefeito Municipal ou autoridade responsável deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação do decreto expropriatório, toda a documentação de que trata este artigo, para ciência dos senhores Edis e leitura no pequeno expediente. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 60, de 10 de dezembro de 2013)
- § 3º. Aplica-se à Administração Direta e Indireta o disposto neste artigo. (<u>Acrescido pela</u> <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 60, de 10 de dezembro de 2013</u>)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 46)

- **Art. 110.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
- **a)** doação, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, sem fins lucrativos, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 40, de 04 de dezembro de 2001)
- **b)** permuta;
- c) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 33, de 08 de julho de 1999)
- **d)** alienação e concessão de direito real de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social por órgão ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim. (Acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 33, de 08 de julho de 1999)
- II quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensável nos seguintes casos:
- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- **b)** permuta;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.
- § 1º. O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, respeitado o disposto no item I e sua letra <u>a</u> deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 20, de 30 de novembro de 1994)
- § 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
- § 3º. Nenhum caso de venda ou doação de bens imóveis do Município será autorizado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.
- § 4º. Os bens municipais, para serem considerados inservíveis, deverão ser submetidos à vistoria com expedição de laudo técnico prévio, indicando o estado, com máximo detalhamento, de todos os acessórios e componentes que o integram. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 60, de 10 de dezembro de 2013)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 47)

- **Art. 111.** É vedado locar ou transferir a terceiros o uso, a qualquer título, de bem imóvel havido do Município mediante:
- I doação;
- II concessão do direito real de uso;
- III concessão administrativa, permissão e autorização de uso.
- § 1º. A infração do disposto no "caput" do artigo implica invalidação da outorga original e retrocessão imediata, ao patrimônio municipal, do bem ou direito.
- § 2º. A repartição municipal competente elaborará relatório semestral da situação dos bens referidos.
- **Art. 112.** A doação e a concessão do direito real de uso de área pública são condicionadas a que a instituição favorecida inicie a obra no prazo de até 2 (dois) anos após a assinatura da escritura pública, prorrogável uma única vez por igual período, sob pena de retrocessão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- **Parágrafo único.** O projeto de lei será instruído por documento da entidade beneficiada, com a descrição das atividades que serão exercidas no imóvel pretendido e indicação das áreas parciais e total a serem construídas. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 38, de 26 de junho de 2001*)
- **Art. 112-A.** (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13, de 27 de setembro de 1994</u>, que teve sua <u>execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 658, de 05 de agosto de 1998</u>, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)
- **Art. 113.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.
- § 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
- § 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.
- § 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e prazo determinado, por decreto.
- § 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias,



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 48)

salvo quando o fim é formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

- § 5º. Nenhum caso de concessão, permissão ou autorização será aprovado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico Territorial.
- § 6º. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela comunidade para atividades culturais, educacionais e esportivas. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 60, de 10 de dezembro de 2013)
- **Art. 114.** Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único. A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria, dispensada a sua cobrança de entidades: (*Redação dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 43, de 14 de dezembro de 2004*)

- a) declaradas de utilidade pública municipal; e
- b) filantrópicas.
- **Art. 115.** Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, mediante autorização legislativa.

Capítulo V

Das Obras e Serviços Públicos

(Originário Capítulo IV, renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 116. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Código de Obras ou Edificações e do Plano do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Parágrafo único. Sendo obra pública de grande vulto, cuja execução esteja a cargo de terceiros, além do laudo de cálculos estruturais confeccionado por servidor municipal, haverá ainda a contratação de empresa ou profissional particular para confeccionar laudo com o mesmo propósito, cujo custo será suportado pelo vencedor da licitação. (Acrescido pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 77</u>, de 27 de novembro de 2018)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 49)

Art. 116-A. Não se promoverá a inauguração ou entrega de obra pública inconclusa ou inoperacional. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 70*, de 06 de junho de 2017)

Parágrafo único. Considera-se obra pública: (*Parágrafo e incisos acrescidos pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 70</u>, de 06 de junho de 2017)*

- I inconclusa: aquela que, por falta de elemento estrutural ou devido a não finalização de alguma etapa de sua execução, não esteja apta à utilização ou ao funcionamento;
- II inoperacional: aquela que, embora conclusa, por falta de profissionais, equipamentos ou materiais necessários não atenda integralmente à finalidade a que se destina.
- **Art. 117.** (Artigo com execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 572, de 29 de março de 1995, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)
- Art. 118. O Executivo criará plano de investimentos no saneamento básico.
- **Art. 119.** Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão, permissão ou autorização de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.
- § 1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.
- § 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, ou aqueles cujos delegados motivaram greve de empregados seus por questões salariais, caso em que o Prefeito pode declará-los inidôneos perante a Administração Pública.
- **Art. 120.** As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.
- **Art. 121.** No caso de greve nas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, a Prefeitura requisitará todo equipamento necessário e executará o serviço.
- **Art. 122.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com a União, o Estado, ou entidades particulares, e através de consórcios com outros municípios.
- § 1º. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 50)

- § 2º. Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.
- § 3º. Mensalmente será encaminhado à Câmara Municipal balancete sobre a posição dos consórcios.
- **Art. 123.** Fica adotada no Município de Jundiaí a legislação federal que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 28 de junho de 1994*)

Parágrafo único. O Município, através da lei própria e, atendendo às matérias de seu peculiar interesse, regulamentará a aplicação dos princípios contidos na legislação mencionada no "caput" deste artigo. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 03, de 20 de março de 1991*)

Título V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Capítulo I Disposições Gerais

- **Art. 124.** As empresas exploradoras de serviços públicos recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN no Município, sob pena de proibição de participação em novas concorrências.
- **Parágrafo único.** O disposto neste artigo estende-se às empresas executoras de obras públicas municipais. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 08, de 05 de fevereiro de 1992)
- **Art. 125.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos da lei federal.
- **Art. 126.** O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.
- **Art. 127.** As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei específica. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 44, de 28 de dezembro de 2004*)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 51)

Capítulo II Dos Orçamentos

- Art. 128. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- **I –** o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- § 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- § 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º. O plano e programa setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.
- Art. 129. A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- **III** o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- § 1º. O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 2º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 52)

- **Art. 130.** Quando da remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual, o Executivo informará à Câmara: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)
- I a posição do endividamento do Município com instituições financeiras e credores diversos, constante na data de sua elaboração, com demonstrativo das taxas médias de juros pagas e os principais credores; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)
- II na mensagem da proposta orçamentária, o número de servidores por Secretaria ou equivalente e dos entes da Administração Indireta. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)
- **Art. 131.** Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.
- § 1º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, e devolvidos para sanção nos seguintes prazos: (Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 65, de 13 de maio de 2015)
- I plano plurianual e orçamento anual: até o encerramento da sessão legislativa;
- II diretrizes orçamentárias: até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, nos termos do art. 36, I, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 71</u>, de 28 de junho de 2017)
- § 2º. Caberá a uma comissão especialmente designada pela Câmara Municipal:
- **a)** examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
- § 3º. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:
- a) compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- **b)** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:
- 1. dotação para pessoal e seus encargos;
- 2. serviço da dívida;
- c) relacionados com a correção de erros ou omissões;
- d) relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas guando compatíveis com o plano plurianual.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 53)

- § 5º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6°. As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.
- § 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- § 8º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 132. São vedados:

- I o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- **III –** a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros;
- IV a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- **VI –** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- **VIII –** a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º. Nenhum investimento que ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 54)

- § 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.
- § 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, de conformidade com a Constituição Federal.
- **Art. 132-A.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar a que alude o art. 169 da Constituição Federal. (*Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*
- § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (*Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de* 1998)
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", o Município adotará as seguintes providências: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II exoneração dos servidores não-estáveis.
- § 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- § 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 55)

- § 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)
- § 6°. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação da demissão de servidor prevista no § 3°. (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998</u>)

Capítulo III

Da Ordem Econômica

- **Art. 133.** O Município dispensará às "startups", às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos microempreendedores individuais e aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou através da eliminação ou redução destas, por meio de lei. (*Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º</u> 76, de 27 de novembro de 2018)*
- **Art. 133-A.** O Poder Público desenvolverá ações complementares de inovação nas bases da economia municipal, que contribuam para a sustentação do crescimento e fomentem a colaboração, a criatividade, a geração de emprego, trabalho e renda e a manutenção de um ambiente econômico competitivo e seguro no Município. (*Acrescido pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 76, de 27 de novembro de 2018*)</u>
- **Art. 134.** O Município instituirá a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, visando garantir a efetividade das ações públicas no fomento à geração de emprego, renda e à livre iniciativa. (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 76</u>, de 27 de novembro de 2018)

Título VI DO PLANEJAMENTO

Capítulo I Do Plano Diretor

Art. 135. O Município deverá organizar a sua administração, exercer atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 56)

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

- Art. 136. O Plano Diretor será revisto a cada 5 (cinco) anos, em suas metas ou diretrizes.
- **Art. 137.** O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites de competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, observados os seguintes princípios:
- I quanto ao aspecto físico-territorial, o Plano Diretor deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais, bem como a proteção ambiental e ecológica;
- II quanto ao aspecto econômico, o Plano Diretor deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;
- III quanto ao aspecto social, deverá o Plano Diretor conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população, em especial as de educação, saúde e habitação;
- **IV –** quanto ao aspecto administrativo, o Plano Diretor deverá consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional;
- **V –** quanto ao aspecto histórico-cultural, o Plano Diretor promoverá a proteção do patrimônio local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- § 1º. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamentos para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual, no que couber. Salvo permissão expressa do Plano Diretor Físico-Territorial, é vedado o parcelamento de área, cuja porção maior situe-se noutro município.
- § 2º. O parcelamento do solo, para fins de urbanização, mediante loteamentos ou condomínios em áreas urbanas ou rurais, pode, na forma da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e da lei municipal, adotar a forma fechada.
- § 3º. Promover cooperação de associações representativas, legalmente constituídas e em funcionamento comprovado há mais de 1 (um) ano e com sede no Município de Jundiaí, assegurada a iniciativa popular na forma estabelecida no artigo 29, inciso XI, da Constituição Federal.
- **Art. 138.** A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município de Jundiaí:



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 57)

- **I –** estudo preliminar, abrangendo:
- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração;
- II diagnóstico:
- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fins da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;
- **III –** definição de diretrizes, compreendendo:
- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial;
- IV instrumentação, incluindo:
- a) instrumento legal do Plano Diretor;
- b) programas relativos às atividades-fins;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas;
- e) programas dependentes da cooperação de outras entidades representativas ou associativas.
- Art. 139. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

Capítulo II

Da Política Urbana

- **Art. 140.** A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.
- **Art. 141.** A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.
- § 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado a funções sociais da cidade.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 58)

- § 2º. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:
- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) equilíbrio ecológico do meio ambiente, preservando-se ou restaurando-se os processos ecológicos essenciais, provendo-se o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando-se a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que constituam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.
- **Art. 142.** Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:
- I imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;
- IV inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V contribuição de melhoria;
- VI taxação dos vazios urbanos.
- **Art. 143.** O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.
- **Art. 144.** O título de domínio e do direito real de uso serão conferidos ao homem e à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.
- **Art. 145.** O Executivo Municipal, quando da elaboração do orçamento, deverá apresentar metas anuais em relação às seguintes questões:
- I inserção da mulher no mercado de trabalho;
- II extensão do direito universal à creche e pré-escola;
- III implantação do Programa Integral de Saúde da Mulher na rede pública;
- IV implantação do Programa de Planejamento Familiar na rede pública de saúde;
- V combate à violência contra a mulher.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 59)

- **Art. 146.** As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.
- **Art. 147.** O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:
- I urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;
- III preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- **VI –** acesso ao transporte coletivo e a edifícios e logradouros de frequência pública, sejam eles particulares ou públicos, a pessoas portadoras de deficiência.
- **Art. 148.** Cabe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.
- **Art. 149.** Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, licenciamento, fiscalização e parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.
- **Art. 150.** (<u>Artigo e parágrafo com execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 572, de 29 de março de 1995</u>, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)
- **Art. 151.** Todo programa habitacional municipal incluirá a criação de um Conselho de Acompanhamento de Obras CAO, formado por 3% (três por cento) dos cidadãos inscritos, encarregado de fiscalizar o andamento das obras, relatando mensalmente a fiscalização ao Prefeito e à Câmara Municipal.
- **Art. 152.** Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher, assegurando-se:
- I assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;
- II criação e manutenção de abrigos às mulheres vítimas de violência doméstica;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 60)

III – atendimento jurídico pleno, pela assistência judiciária gratuita, de mulheres vítimas de violência específica.

Art. 153. (Artigo com execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 572, de 29 de março de 1995, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)

Art. 154. O Município responsabilizar-se-á pela criação de creches nos bairros, atendendo prioritariamente às populações de baixa renda.

Art. 155. As creches mantidas por entidades voltadas às obras sociais, devidamente reconhecidas pelo Município, serão beneficiadas através de convênios de apoio financeiro de acompanhamento, estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 156. O Município, em consonância com a Constituição Federal, criará mecanismos para execução de política de combate a qualquer tipo de discriminação e opressão da pessoa humana.

Parágrafo único. Entre os mecanismos referidos no "caput" deste artigo, o Conselho Municipal da Condição Feminina, órgão de caráter cooperativo, terá a incumbência de fiscalizar e desenvolver, em conjunto com os setores competentes, as questões inerentes à mulher e à família, no âmbito municipal.

Capítulo III

Da Política Agrícola

- **Art. 157.** Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.
- **Art. 158.** O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.
- **Art. 159.** O Poder Público, através de mecanismos definidos em lei, estimulará a organização de produtores rurais voltados para a produção de alimentos e comercialização direta aos consumidores, buscando garantir e priorizar o abastecimento da população.

Capítulo IV

Do Meio Ambiente

Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial,



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 61)

ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

- § 1º. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, respeitando-se o que determina a lei municipal no tocante a instalações e funcionamento das empresas no território municipal, em especial no que se refere à utilização de substâncias poluentes.
- § 2º. Para a aplicação das normas da presente lei, compreende-se como Meio Ambiente qualquer porção de espaço que cerca ou envolve os seres vivos por todos os lados, quer seja água, ar, solo e atmosfera, quer seja sobre superfície rural (área natural ou cultivada) ou urbana (área edificada ou logradouro público).
- **Art. 161.** É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.

Parágrafo único. O Plano Diretor vincular-se-á, no que couber, ao Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, tanto no que diz respeito a zoneamento e setorização quanto a normas de proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município.

- **Art. 162.** Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, paisagístico e edificado no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades de pesquisa e manutenção;
- **III –** definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;
- **IV –** exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e garantidas audiências públicas, na forma da lei; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996*)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 62)

V – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedando-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando-se a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – cadastrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e planejar a atividade de mineração nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

IX – definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII – requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos defeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV – garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 63)

XV – informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

XVI – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, na forma da lei;

XVII – incentivar a integração das universidades, faculdades, escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX – vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

XX – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI – discriminar por lei:

- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
- b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
- **c)** o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental far-se-á mediante licença para instalação e funcionamento, observadas as exigências constantes no item IV deste artigo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- **d)** as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
- e) os critérios que nortearem a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXII – exigir, com prioridade, o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XXIII – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, comprovando que o projeto:

- a) não infringe as normas referidas no item anterior;
- b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- c) não causará o rebaixamento do lençol freático;
- d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 64)

XXIV – as nascentes de água potável existentes no território do Município terão proteção oficial do Poder Público;

XXV – assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal será responsabilizado, na forma da lei, se autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XXIII.

Art. 163. Aquele que explorar recursos minerais ou tiver executado atividade degradadora do meio ambiente fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 164. É proibido o desmatamento em áreas protegidas por lei e obrigatória a recuperação da vegetação nativa. Todo aquele que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-las, além de sujeitar-se à aplicabilidade das demais cominações legais cabíveis.

Art. 165. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 166. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados os serviços e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 167. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 168. São áreas de proteção ambiental, além das previstas em lei:

I - as várzeas;

II – as nascentes dos rios e mata ciliar adjacente;

III – as áreas que abriguem exemplares raros da flora e da fauna, assim como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;

IV - as áreas de estuário;

V – as paisagens notáveis;

VI - Serra do Japi;

VII - Cascata de Morangaba;

VIII - Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari";



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 65)

IX - Parque Municipal e Reserva Biológica de Corrupira;

X – bacias do Rio Jundiaí-Mirim, do Córrego do Moisés e do Ribeirão do Caxambu (bairro Ermida); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

XI – Córrego de Santa Clara;

XII - o Bosque e Parque "Comendador Antonino Messina" do Jardim Bonfiglioli;

XIII - a Cachoeira da Ermida;

XIV - a Fazenda Campo Verde;

XV – o Córrego do Bairro da Terra Nova; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 06, de 06</u> de novembro de 1991)

XVI - o Rio Capivari. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 06, de 06 de novembro de 1991)

Art. 169. São consideradas áreas de proteção ambiental as bacias dos rios constantes dos termos da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

Art. 169-A. A instalação de atividade em que o consumo de água possa prejudicar o abastecimento público depende de autorização legislativa prévia. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994*)

Art. 170. São proibidos, na área do Município, a instalação de reatores nucleares, o transporte e o armazenamento de seus combustíveis e rejeitos, bem como atividades que envolvam materiais radioativos.

- § 1º. As atividades envolvendo materiais radioativos somente serão permitidas se destinadas a uso terapêutico ou à pesquisa científica com objetivos não bélicos, dependendo de autorização do Legislativo Municipal.
- § 2º. O Poder Público Municipal manterá registro atualizado dos referidos no parágrafo anterior, exigindo, dos órgãos competentes, o monitoramento constante das mesmas.

Art. 171. Nas áreas de reservas ecológicas:

I – é proibida a atividade extrativa mineral e vegetal;

II - poderão ser realizadas pesquisas por entidades públicas;

III - é vedada alienação e outorga de uso de área pública nelas situada.

Art. 172. Somente após o prévio tratamento realizado pelo interessado, sob as penas da lei, poderão ser despejados resíduos industriais e orgânicos nos seguintes cursos d'água e seus afluentes: ("Caput" e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16, de 09 de novembro de 1994)

I - Rio Jundiaí;

II - Rio Guapeva;

III – Rio Jundiaí-Mirim;

IV - Córrego do Moisés;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 66)

- V Córrego do Bairro da Terra Nova;
- VI Córrego do Bairro de Santa Clara;
- VII Rio Capivari;
- **VIII –** Ribeirão do Caxambu. (<u>Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)</u>
- **Art. 173.** Lei especial disporá sobre proteção da reserva ecológica Serra do Japi, observados entre outros os seguintes preceitos:
- I as águas originárias das nascentes serão reservadas para consumo da população;
- II é vedada qualquer modalidade de pesquisa no subsolo, impondo-se ao infrator as penalidades estatuídas na forma da lei;
- III as pesquisas de flora e fauna são condicionadas à autorização da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do órgão interessado;
- IV fiscalizar-se-á a área da reserva, punindo-se os responsáveis por toda degradação do meio ambiente, em conformidade com a lei;
- V é proibida a atividade extrativa mineral e vegetal.
- **Art. 174.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com caráter deliberativo, normativo, recursal e consultor, estabelece, acompanha, controla e avalia a Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurando a participação da comunidade. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996*)
- § 1º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá composição tripartite e contará com a seguinte representatividade: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)
- I participação da Sociedade Civil, composta por vinte representantes, a saber: (Redação do inciso dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)
- a) 4 (quatro) representantes de sindicatos de trabalhadores;
- **b)** 2 (dois) representantes de sindicato patronal;
- c) 6 (seis) representantes de entidades comunitárias de bairros;
- **d)** 5 (cinco) representantes das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas, etc.);
- **e)** 2 (dois) representantes de organizações não governamentais (ONGs) ligadas ao meio ambiente, que estejam revestidas de personalidade jurídica;
- f) 1 (um) representante das escolas particulares;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 67)

- II participação de trabalhadores na área de meio ambiente, composto por 10 representantes, a saber: (Redação do inciso dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)
- **a)** 7 (sete) da esfera municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante da Defesa Civil, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e 1 (um) representante da Fundação Municipal de Acão Social:
- **b)** 3 (três) da esfera estadual, sendo 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros, 1 (um) representante da CETESB e 1 (um) representante da Casa da Agricultura de Jundiaí;
- **III –** participação da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Estadual sediada em Jundiaí, composto por 10 representantes, a saber: (*Redação do inciso dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)*
- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, sendo membro nato deste Conselho o Coordenador Municipal de Planejamento;
- b) 6 (seis) representantes dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;
- c) 3 (três) representantes da Administração Pública Estadual, sendo 1 (um) representante das Delegacias de Ensino, 1 (um) representante da Polícia Florestal e 1 (um) representante da Divisão de Engenharia Agrícola do Instituto Agronômico de Campinas.
- § 2º. O presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, com mandato de 2 (dois) anos.
- § 3º. A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se a representatividade.
- **Art. 175.** Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, no território municipal, especialmente nas áreas declaradas de proteção ambiental.

Capítulo V

Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 76, de 27 de novembro de 2018)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 68)

Art. 175-A. O Poder Público elaborará a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, visando o fortalecimento das bases da economia local e o alinhamento de suas ações com os sistemas nacional e estadual de inovação, com os seguintes objetivos: (Acrescido pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 76</u>, de 27 de novembro de 2018)

- I fomentar a geração de emprego e renda qualificados;
- II estimular o empreendedorismo de base tecnológica;
- III apoiar o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IV estimular atividades industriais, agrícolas, comerciais e de prestação de serviços;
- V fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Município, como estratégia para o desenvolvimento econômico e social;
- VI contribuir com o crescimento econômico sustentável e a função social da cidade;
- VII incentivar a constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de pesquisa e transferência de tecnologias.

Parágrafo único. A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação observará as seguintes diretrizes: (*Acrescido pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 76</u>, de 27 de novembro de 2018)*

- I elaboração de um Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II articulação junto aos sistemas de ensino e aos sistemas de inovação nacional e estadual, em parceria com outras instituições e com a iniciativa privada, para fomentar as atividades de pesquisa, ensino e extensão, visando a formação e qualificação de profissionais para atender à necessidade das iniciativas de base tecnológica;
- III interação com as políticas de fomento ao turismo, de conservação e prestação do ambiente rural, natural e do patrimônio cultural e histórico da cidade;
- IV celebração de parcerias para compartilhamento e transferência de conhecimento com instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento e de prestação de serviços técnicos especializados relacionados à ciência, tecnologia e inovação;
- **V –** promoção de cursos, oficinas e outras ações de qualificação de educadores da rede municipal de ensino, para disseminar o conhecimento entre os alunos e a população para atender à demanda por profissionais capacitados e especializados;
- **VI** definição de parâmetros e condições para utilização de bens e serviços públicos com a finalidade de promoção da pesquisa, tecnologia e inovação no Município;
- **VII** relação da pesquisa científico-tecnológica com as atividades e serviços públicos e privados desenvolvidos no Município;
- **VIII –** organização de uma agenda municipal anual, integrada por iniciativas das diversas áreas do Poder Público, de eventos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 69)

Título VII DAS AÇÕES PÚBLICAS

Capítulo I Disposição Geral

Art. 176. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Capítulo II

Dos Transportes

- **Art. 177.** O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.
- Art. 178. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- **Art. 179.** O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)
- § 1º. Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico-Territorial.
- § 2º. Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).
- § 3º. A operação do sistema será feita de forma direta ou indireta, sendo esta por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.
- **Art. 180.** A concessão para exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.

Capítulo III

Da Saúde

Art. 181. (Artigo, parágrafos e alíneas com <u>execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 498, de 27 de novembro de 1991, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito</u>



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 70)

Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e <u>suprimidos pela Emenda à Lei</u> <u>Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994</u>)

- **Art. 182.** As ações e serviços de saúde deverão ser prestados através do SUDS Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, ou outro organismo que o suceder, respeitadas as diretrizes federais e estaduais e o seguinte:
- I de forma descentralizada e com direção única no Município;
- II integração das ações e dos serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- **III –** universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.
- § 1º. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população, o SUDS, ou outro organismo que o suceder, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, sendo que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato observadas, a respeito, as normas de direito público.
- § 2º. O Poder Público, em conformidade com a lei, poderá intervir nos serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, podendo até mesmo desapropriálos.
- **Art. 183.** É de responsabilidade do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde SUDS, ou outro organismo que o suceder, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedando-se todo tipo de comercialização.
- **Art. 184.** Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
- I gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;
- II desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao Sistema de Saúde. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
- **III –** estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde do trabalhador;
- IV propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal, na forma da lei;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 71)

- **V** prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;
- **VI –** desenvolver, formular e implantar medidas de terapias convencionais e alternativas que atendam:
- a) à saúde do trabalhador, inclusive em seu ambiente de trabalho;
- b) à saúde da mulher, especialmente através de:
- prevenção do câncer ginecológico, nas unidades de saúde, com exames de colposcopia e papanicolau realizados em laboratórios adequados, mediante convênio;
- **2.** (Item com execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 504, de 19 de fevereiro de 1992, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e suprimido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)
- **3.** vacinação contra o papilomavírus humano (HPV); (Acrescido pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º</u> 74, de 14 de fevereiro de 2018)
- **4.** prevenção e tratamento da depressão pós-parto em consonância com as normas regulamentadoras, resguardando, no mínimo, o direito a uma avaliação psicológica durante o pré-natal e uma após o parto; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 março de 2019)
- c) à saúde de pessoas portadoras de deficiência;
- d) à saúde das crianças e dos idosos;
- e) instalação de postos de puericultura nos bairros, com atendimento pediátrico e de primeiros socorros durante o expediente.
- **Art. 185.** (Artigo com execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 572, de 29 de março de 1995, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)
- **Art. 186.** Na hipótese do § 1º do art. 182, as entidades filantrópicas, as universitárias e as sem fins lucrativos terão preferência para participação no SUDS, ou em outro organismo que o suceder, se aderirem a contrato em que se estabeleça o regime de cogestão administrativa.
- **Parágrafo único.** O regime de cogestão importa na constituição de um colegiado de administração comum, com atribuições de planejamento, elaboração orçamentária e acompanhamento das atividades.
- **Art. 187.** Os hospitais-escola e universitários, cofinanciados por instituições de ensino superior e SUDS, ou outro organismo que o suceder, serão diferenciados.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 72)

Parágrafo único. Nos hospitais públicos, as transferências do SUDS, ou de outro organismo que o suceder, serão em duodécimos regulares e automáticos, cujo cálculo deverá ser regulamentado por lei, com projeto de prestação de serviços aprovado nas instâncias regional e estadual daquele órgão.

Art. 188. Os segmentos das esferas federal, estadual e municipal serão incorporados ao SUDS, ou a outro organismo que o suceder.

Parágrafo único. Considera-se segmento-saúde a Legião Brasileira de Assistência – LBA; a Fundação Nacional do Bem-Estar Social do Menor – FUNABEM; órgãos correlatos do Ministério do Trabalho; sistemas estaduais e municipais de previdência social, vigilância sanitária de produtos de origem animal e fontes de água mineral e outros análogos.

Art. 189. O Sistema Único de Saúde – SUS deve estender-se à promoção, proteção e recuperação da saúde, abarcando as áreas de vigilância epidemiológica e sanitária, da saúde do trabalhador e de responsabilidades na produção e ou distribuição de insumos essenciais como sangue, hemoderivados, imunobiológicos, medicamentos, equipamentos e correlatos.

Art. 189-A. O Município criará banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas. (*Acrescido* pela Emenda à Lei Orgânica n.º 09, de 05 de fevereiro de 1992)¹

- **§** 1º. A lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, obedecendo-se à ordem cronológica da lista de receptores e respeitando-se, rigorosamente, as urgências médicas, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica* n.º 09, de 05 de fevereiro de 1992)
- § 2º. A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público como para a rede privada, nos limites do Município, é obrigatória. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 09, de 05 de fevereiro de 1992)
- § 3º. Cabe ao Poder Público providenciar recursos e condições para receber as notificações que deverão ser feitas em caráter de emergência, para atender ao disposto nos §§ 1º e 2º. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 09, de 05 de fevereiro de 1992)
- **Art. 190.** Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida, e garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção, pelo Poder Público e por entidades privadas, de qualquer prática coercitiva nesse sentido.

¹ Art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 05 de fevereiro de 1992: "O Poder Executivo implantará, no prazo de um ano, a contar da data de promulgação desta emenda, na Secretaria Municipal de Saúde, o banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas."



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 73)

Parágrafo único. Deverá ser assegurado o acesso à educação e à informação sobre os métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

Art. 191. As conferências de saúde devem formular as diretrizes das políticas de saúde, em consonância com o Poder Legislativo, e o Conselho de Saúde formulará e controlará a execução das políticas de saúde e acompanhamento dos respectivos planos.

Art. 192. O Sistema Único de Saúde – SUS integra à seguridade social os seus princípios e diretrizes, fazendo interface com outros setores que geram saúde ou doença, saneamento, moradia, alimentação, trabalho, previdência social e outros, justificando comissões intersetoriais permanentes.

Parágrafo único. O princípio diretriz da gratuidade deve ser assumido explicitamente, excluindo as cobranças ao usuário, tanto de serviços como de seus insumos, órteses, próteses e materiais correlatos.

Art. 193. Os cargos de chefia de unidades do Sistema Único de Saúde não serão ocupados por profissionais ligados ao setor privado conveniado.

Art. 194. É dever do Poder Público Municipal o provimento dos meios de prevenção de doenças através de ações a saber:

 I – saneamento básico: garantir água tratada e fluoretada a todos os habitantes do Município e rede de coleta de esgotos;

II – educação profilática: juntamente com as escolas de primeiro grau e outros organismos, propiciar conhecimento, principalmente à população de baixa renda, de medidas profiláticas contra doenças, métodos anticoncepcionais e medidas de higiene, de forma a prevenir e, assim, elevar o nível de saúde da população.

Art. 194-A. É dever do Poder Público Municipal o provimento dos meios para internação, em período total ou parcial, de pessoas com dependência química, permitidos convênios com entidades populares constituídas para tal fim e que atendam o disposto no art. 247-B. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64, de 13 de agosto de 2014)

Art. 195. Toda unidade de serviço médico-assistencial manterá serviço de enfermagem, sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Capítulo IV Da Educação

Art. 196. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 74)

da capacidade de reflexão crítica do indivíduo e de seu preparo para o exercício pleno da cidadania e da vida social.

- **Art. 197.** O Poder Público Municipal garantirá, em cooperação com a União e o Governo do Estado, a educação pré-escolar e o ensino fundamental municipal de primeiro grau, observados os seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o ingresso e a permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III gratuidade exclusivamente do ensino pré-escolar e fundamental municipal nos estabelecimentos oficiais do Município;
- IV valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- **V** garantia de qualidade;
- **VI –** valorização dos técnicos de educação física, assegurando-lhes os benefícios do estatuto do magistério público municipal.
- **Art. 198.** O Município organizará e manterá sistema de ensino pré-escolar e fundamental municipal com possibilidade de extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e preparação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.
- § 1º. Cabe ao Município promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência de qualquer natureza, paralelamente ao ensino pré-escolar e fundamental municipal.
- § 2º. O dever do Município para com a educação será efetivado, considerando a devida cooperação técnica e financeira da União e do Estado, mediante:
- **a)** ensino fundamental municipal, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- b) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- c) atendimento do educando, no ensino fundamental municipal, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 3º. A criação da rede de ensino fundamental municipal será regulamentada por lei complementar e implantada no ano subsequente ao da promulgação desta Lei Orgânica.
- § 4º. Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipes de formação interdisciplinar.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 75)

Art. 199. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino pré-escolar e fundamental municipal, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 200. O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

I – serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II – entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino, inclusive nos períodos de férias, feriados e fins de semana, através de uma comissão de pais e mestres, mantendo a escola como centro de lazer;

III – um Conselho Municipal de Educação, a ser regulamentado em lei.

Art. 201. Parte dos recursos públicos municipais destinados à educação será utilizada para o aperfeiçoamento e atualização dos integrantes do sistema de ensino público pré-escolar e fundamental municipal.

Art. 202. Todo ensino médico e odontológico mantido pelo Município incluirá, em favor de pessoas de baixa renda, gratuita ou subsidiadamente:

I – tratamento clínico;

II - serviço laboratorial;

III – tratamento hospitalar, no caso de haver hospital-escola ou hospital municipal.

Parágrafo único. O disposto no artigo pode aplicar-se mediante os convênios que couberem.

Art. 203. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela Secretaria de Educação do Município, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da Administração Pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 204. São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

 II – examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal, fixando normas para a sua fiscalização e supervisão;

III – estudar e formular propostas de alteração da estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino municipal.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 76)

Art. 205. O Município garantirá a educação não diferenciada para meninas e meninos, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

Capítulo V

Do Turismo e da Cultura

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

Art. 206. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas culturais e o turismo na comunidade. (*Artigo reposicionado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014*)

Seção I

Do Turismo

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)

- **Art. 207.** O Município desenvolverá meios concretos e efetivos de fomento ao turismo, através da realização de políticas públicas, leis de incentivo e implementação de rotas turísticas na cidade, privilegiando os segmentos de turismo já existentes, como o rural, o cultural, o pedagógico, o ecológico, o gastronômico, o enológico, o de negócios e o de eventos, adotando, dentre outras, as seguintes medidas: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014*)
- I promoção dos atrativos turísticos e da estrutura turística do Município por meio da produção de material impresso e eletrônico, bem como da participação em eventos de divulgação em todo o País e no exterior; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)
- II fomento à produção artesanal local e promoção de pontos de comercialização para os produtos; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)
- III realização da Festa da Uva de Jundiaí e incentivo a eventos de interesse turístico; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)
- **IV –** incentivo a ações de cunho regional, promovendo o planejamento integrado, bem como a promoção regional do Município e do Circuito das Frutas; (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014*)
- **V –** fortalecimento da organização do turismo local; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º</u> 61, de 26 de fevereiro de 2014)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 77)

- **VI –** desenvolvimento de ações específicas para fomentar os diferentes segmentos de turismo em operação no Município; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)</u>
- **VII –** qualificação do turismo local. (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)</u>
- § 1º. Para consecução desses objetivos o Município promoverá: (Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)
- I convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos e ações de fomento ao turismo, bem como para a realização de eventos de interesse turístico;
- II ampliação do número de atrativos turísticos públicos ou privados;
- III apoio à implantação e manutenção de novos empreendimentos diretamente vinculados ao setor, incluindo meios de hospedagem, serviços de alimentação voltados ao atendimento de turistas, agências de turismo, empreendimentos vinculados ao turismo rural, sítios e fazendas que ofereçam atendimento a turistas e outros empreendimentos e atrativos diretamente relacionados ao turismo;
- IV vinculação a um fundo municipal de fomento ao turismo de até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas, projetos e ações de fomento ao turismo, ao artesanato e a eventos de interesse turístico, vedada a aplicação destes recursos no pagamento de:
- a) despesas com pessoal e encargos sociais;
- b) serviço de dívida;
- c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações previstos;
- **V** instituição de uma Contribuição Facultativa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada ao Fundo Municipal de Turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 72, de 12 de setembro de 2017)
- § 2º. Para assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento da Política Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo será convidado a acompanhar todas as ações a serem desenvolvidas. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)

Seção II Da Cultura



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 78)

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)

- **Art. 208.** Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:
- I oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III incentivo à promoção e divulgação da história.
- **Art. 208-A.** Constituem patrimônio cultural em Jundiaí os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:
- I as formas de expressão;
- II as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- **IV** os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (<u>Artigo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)</u>
- **Art. 208-B.** O poder público municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural jundiaiense, através da criação de um Conselho e um Fundo para atuar na defesa do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico e turístico, na forma que a lei estabelecer. (*Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010*)
- **Parágrafo único.** Diante da diversidade dos bens culturais e amplitude da ação de sua defesa e preservação, a representatividade da sociedade civil no Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural será a mais ampla possível. (*Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)*
- **Art. 209.** O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:
- I criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;
- **III –** incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais:
- IV desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, Estados e países;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 79)

- **V** garantir conservação, atualização e acesso aos acervos das bibliotecas, museus, documentos, arquivos e congêneres; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010*)
- **VI –** promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo na forma da lei;
- **VII –** planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010</u>)
- **VIII –** compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010</u>)
- **IX** cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010</u>)
- **X** preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010*)
- **Parágrafo único.** Para assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento da política municipal da cultura será criado um conselho com composição e atribuições na forma que a lei estabelecer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)
- Art. 209-A. É facultado ao Município: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)
- I firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para orientação e assistência na criação e manutenção de equipamentos públicos culturais, bem como seus acervos e ações; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010</u>)
- **II –** promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)
- **III –** produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade; (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010*)
- **IV** vincular a um fundo municipal de fomento à cultura até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 80)

- **a)** despesas com pessoal e encargos sociais; (<u>Alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica</u> n.º 53, de 08 de junho de 2010)
- b) serviço da dívida;
- c) qualquer outra despesa corrente n\u00e3o vinculada diretamente aos investimentos ou a\u00f3\u00f3es apoiados.
- **Art. 210.** Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta.
- **Art. 211.** A política de cultura incluirá, obrigatoriamente, eventos que promovam a divulgação e o incentivo à cultura afro-brasileira.
- **Art. 212.** Serão quatro as áreas de atuação oficial do Município no setor cultural:
- I articulação de atividade ligada à preservação do patrimônio com a criatividade: estimulando a criação, manutenção e conservação dos acervos museológicos, bibliotecas e centros de documentação, dando ênfase ao cadastramento, conservação e revitalização de bens culturais; estabelecer programas de recuperação, restauração e valorização de bens de caráter histórico, intensificando a proteção e conservação de bens municipais;
- II dimensão cultural do cotidiano: apoio e estímulo ao desenvolvimento de estudos e pesquisas que gerem e ampliem o conhecimento das culturas diferenciadas; implantação de núcleos de documentação; apoio aos movimentos sociais; promoção de congressos, encontros, reuniões, simpósios e seminários; apoio ao patrimônio cultural dos diversos segmentos sociais; prover os meios necessários para que a população de baixa renda e grupos sociais mais vulneráveis, como crianças, portadores de deficiências e idosos, tenham mais facilmente acesso aos bens e serviços culturais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)
- **III** apoio à produção cultural com: formação do artista propriamente dito; formação de técnico em equipamento e materiais ligados à infraestrutura de produção e difusão da arte; amparo à pesquisa e documentação;
- IV difusão e intercâmbio de bens e serviços culturais através de: apoio e estímulo à difusão da cultura em todas as suas expressões; apoio e estímulo às atividades que favoreçam o intercâmbio cultural; elaboração de material informativo sobre atividades e eventos na área patrimonial e de produção cultural.

Capítulo VI Da Defesa do Consumidor



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 81)

Art. 213. É criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições serão definidas em lei própria, especialmente no tocante a:

 I – articulação dos órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na consecução desses objetivos;

 II – representação às autoridades competentes, propondo medidas para aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor;

III - relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos estaduais e federais afins;

 IV - promoção da formação de cooperativas de consumo, prestando-lhes orientação e apoio;

V - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

VI – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

VII - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

VIII – fiscalização de preços, de pesos e medidas, observada a competência normativa da União:

IX – assistência jurídica para o consumidor carente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

X – proteção contra publicidade enganosa;

XI – efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

XII – divulgação sobre consumo adequado de bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Art. 214. O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor será composto por um órgão deliberativo e um órgão executivo, dos quais farão parte, especialmente, representantes:

I - do Poder Executivo;

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

III - do Ministério Público do Estado;

IV - da Delegacia de Polícia;

V – de entidades profissionais;

VI – de entidades associativas de moradores;

VII – de cooperativas de consumidores:

VIII - de entidades científicas ligadas ao tema.

Capítulo VII

Da Assistência Social



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 82)

- **Art. 215.** A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, deve ser garantida pelo Município, cabendo-lhe: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008*)
- I estabelecer a assistência social no Município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada por meio de: (Inciso e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)
- a) comando único das ações pelo órgão gestor da assistência social;
- b) reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social como instância deliberativa e de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- c) manutenção dos recursos orçamentários da assistência social no Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;
- **d)** subordinação ao Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- e) integração e adequação das ações e recursos estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito do Município;
- f) articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do Município;
- g) manutenção da primazia da responsabilidade pública na condução da política de assistência social no Município;
- II garantir políticas de proteção social não contributivas por meio de serviços, programas e projetos que tenham como objetivos: (<u>Inciso e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008</u>)
- a) a promoção da proteção social básica, através da prevenção da situação de risco social e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, destinada à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou privação, entendida esta como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências;
- b) a promoção da proteção social especial, mediante provimento de atenções socioassistenciais a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, condição de trabalho infantil, entre outras;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 83)

- **III –** estabelecer e manter sistema de cadastramento para inclusão de beneficiários em programas de transferência de renda, tais como: (<u>Inciso e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)</u>
- a) complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, idosos, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios eventuais.
- **IV** manter diretamente, ou através de relação conveniada de parceria, rede qualificada de serviços socioassistenciais para acolhida, abrigamento, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo ao direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais; (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008*)
- **V –** manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social; (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008*)
- **VI –** estabelecer relação conveniada com organizações de fins não econômicos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)
- **VII –** manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, divulgando e subsidiando as ações dos Conselhos Municipais, as Conferências Municipais e a rede socioassistencial. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008*)
- **Parágrafo único.** O benefício eventual de que trata a alínea "d" do inciso III deste artigo é o pagamento, além de outras formas de provisão, suplementar e provisório prestado ao cidadão e à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)
- **Art. 216.** O Município apoiará a criação e a ampliação de serviços de entidades de assistência social, de fins não econômicos, destinadas ao atendimento gratuito da população em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou privação, entendida esta como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008*)
- **Art. 217.** Somente as instituições, entidades e organizações de assistência social, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 84)

deliberação e fiscalização, comporão a rede conveniada de assistência social. (*Redação* dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)

- **Art. 218.** O valor dos recursos financeiros destinados às entidades e organizações de assistência social, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de qualidade e eficácia, e visará a prestação de serviços essenciais de assistência social de forma mais econômica do que aqueles prestados diretamente pelo órgão governamental. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008*)
- **Art. 219.** Os Conselhos Municipais vinculados ao órgão gestor da Assistência Social serão regulamentados por lei própria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)
- Art. 220. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)
- Art. 221. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)

Capítulo VIII

Do Esporte e do Lazer

- **Art. 222.** O esporte, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, deve ser praticado com respeito aos princípios da solidariedade e da fraternidade, visando constituirse em instrumento de desenvolvimento humano. (*Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019*)</u>
- **Art. 223.** O Poder Público Municipal garantirá a prática do esporte para toda a sociedade, observados os seguintes princípios: (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)
- I igualdade de condições para o acesso aos próprios públicos destinados às práticas esportivas; (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)
- II promoção do desenvolvimento humano. (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)
- **Art. 224.** O Município organizará e manterá sistema de ensino esportivo através de programas permanentes.
- § 1º. Cabe ao Município promover o atendimento esportivo especializado a crianças, adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019)
- § 2º. O dever do Município com o esporte será concretizado mediante recursos próprios, possibilitando-se a participação da sociedade civil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 85)

- **Art. 225.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019)
- **Art. 226.** O Município incentivará o desenvolvimento do esporte por meio de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019)
- I intercâmbios com outros municípios, estados e países; (Redação dada pela <u>Emenda à Lei</u> <u>Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)
- II parcerias e acordos de cooperação técnica e financeira com entidades públicas e organizações da sociedade civil para promoção das práticas esportivas e manutenção dos espaços destinados ao esporte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019)
- **Art. 227.** As políticas públicas do esporte incluirão eventos que promovam, divulguem e incentivem a prática esportiva. (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)
- Art. 228. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019)
- **Art. 229.** Cabe ao Município apoiar e incentivar a prática do esporte formal e não formal na comunidade, como direito de todos. (*Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)*
- **Art. 230.** O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social. (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)
- **Art. 231.** (Artigo com execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 572, de 29 de março de 1995, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)
- **Art. 232.** (Artigo com execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 572, de 29 de março de 1995, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)
- **Art. 233.** Os recursos e as ações do Poder Público destinar-se-ão prioritariamente:
- I ao esporte e ao lazer para todos; (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)
- II ao esporte educacional, de participação, de formação e de rendimento não profissional, na forma da lei; (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)
- III à construção, conservação e manutenção de parques infantis e próprios esportivos e de lazer; (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)
- **IV** à adaptação e ao aproveitamento dos recursos naturais como espaços de atividades físicas, esportivas e de lazer, preservada a integridade ecológica e ambiental, na forma da lei; (Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)
- **V** à reserva de espaços verdes ou livres para lazer; (Redação dada pela <u>Emenda à Lei</u> <u>Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 86)

- **VI –** às parcerias com a iniciativa privada, na forma da lei, para o fomento de modalidades esportivas e do esporte em geral; (*Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)*
- **VII –** à conservação e manutenção de equipamentos. (Redação dada pela <u>Emenda à Lei</u> <u>Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)
- § 1º. O Poder Público apoiará e estimulará, na forma da lei, as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019)
- § 2º. Às entidades de administração esportiva podem-se garantir recursos, na forma da lei, para gerenciar e promover festivais e competições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019)
- § 3º. Recursos municipais para formação de atletas podem ser repassados, na forma da lei, às entidades legalmente constituídas dedicadas às práticas esportivas locais, respeitandose a paridade entre masculino e feminino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019)
- **Art. 234.** O Poder Público incrementará a prática esportiva para crianças, adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência. (*Redação dada pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)*
- **Art. 235.** Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.
- **Art. 236.** Os centros esportivos municipais manterão "escolinhas" nas diversas modalidades esportivas, conforme disposto em lei.
- **Art. 237.** (Revogado pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 79</u>, de 26 de março de 2019)
- Art. 238. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019)

Capítulo IX Da Proteção à Primeira Infância

(Capítulo acrescido pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 75</u>, de 04 de setembro de 2018)

- **Art. 238-A.** O Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos. (*Acrescido pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 75</u>, de 04 de setembro de 2018)*
- § 1º. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)
- § 2º. As políticas públicas observarão os seguintes princípios e diretrizes: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 87)

- I atenção aos interesses próprios da criança;
- II desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo uma visão holística a respeito da criança;
- III respeito à individualidade e ao ritmo próprios de cada criança;
- IV valorização da diversidade;
- V inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- VI fortalecimento do vínculo de pertencimento familiar e comunitário;
- **VII –** corresponsabilidade do Poder Público com a família e a sociedade, com a participação destas, inclusive por meio de organizações representativas, na definição das ações de promoção de atenção integral aos direitos da criança;
- **VIII** prioridade do investimento público na promoção de justiça social, equidade e inclusão sem discriminação, garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam crianças;
- **IX –** valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;
- **X** abordagem multidisciplinar e intersetorial;
- **XI –** planejamento com perspectivas de curto, médio e longo prazo para os planos e programas de ações;
- **XII –** monitoramento permanente, com avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;
- **XIII –** preservação do direito ao aleitamento materno em estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos ou privados;
- XIV incentivo ao aleitamento materno e fortalecimento de sua rede de apoio;
- **XV** garantia de acesso das gestantes a pré-natal de qualidade;
- XVI prevenção e combate à violência obstétrica;
- **XVII –** promoção de interação entre a criança e a natureza;
- **XVIII** garantia da primeira dose de antibiótico, sob supervisão, nos casos de crianças diagnosticadas com pneumonia na rede municipal de saúde.
- § 3º. Para fins de implantação do disposto neste artigo, o Município elaborará o Plano Municipal da Primeira Infância, com especial atenção aos primeiros dias de vida do bebê e à primeiríssima infância, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 88)

Art. 238-B. O Município desenvolverá políticas públicas que visem a defesa dos direitos das mulheres, para garantir o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (*Acrescido pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 78</u>, de 12 de março de 2019)*

Art. 238-C. Toda mulher, independente de classe social, raça, etnia, identidade sexual, formação cultural e educacional, idade, religião, tem direito a políticas públicas que lhe proporcionem condições para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e aperfeiçoar-se moral, intelectual e socialmente. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019*)

Parágrafo único. As políticas públicas assegurarão, dentre outros, os seguintes direitos: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

I – sigilo no atendimento clínico ou hospitalar, sempre que solicitado, segregado do atendimento geral a mulheres vítimas de violência; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

II – inserção de mulheres em condição de vulnerabilidade social ou vítimas de violência no mercado de trabalho; (Acrescido pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 78</u>, de 12 de março de 2019)

III – elaboração de um plano de parto pela gestante, onde ficará registrado por escrito o que ela deseja da assistência médica e hospitalar em relação ao trabalho de parto e aos cuidados com o recém-nascido no pós-parto imediato, com vistas ao enfrentamento da violência obstétrica e aos cuidados com o bebê, em consonância com as normas regulamentadoras; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

IV – acompanhamento de uma pessoa da preferência da gestante no parto, bem como de uma doula quando indicado no plano de parto, de acordo com as normas regulamentadoras. (Acrescido pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 78</u>, de 12 de março de 2019)

Capítulo XI

Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso (Capítulo acrescido pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 81</u>, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-D. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81*, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 89)

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-F. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (*Acrescido pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 81</u>, de 08 de outubro de 2019)*

Título VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 239.** O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma:
- I firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;
- II instalação de usina de beneficiamento de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos produtos;
- III aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.
- **Art. 240.** É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público.
- **Art. 241.** O Município elaborará, implantará e divulgará, permanente e ininterruptamente, campanhas de prevenção da AIDS, tabagismo, tóxicos, alcoolismo, para o que será utilizada verba própria dos orçamentos anual e plurianual.
- **Art. 242.** A Segurança Pública, dever do Estado, reger-se-á conforme dispõe o artigo 144 e parágrafos da Constituição Federal, e artigo 139 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.
- **Art. 243.** É criado o Grupamento Municipal de Combate a Incêndio.
- **Art. 244.** O Município, mediante convênio, atuará junto às associações que desenvolvam trabalho visando à formação de crianças abandonadas, assim como junto às entidades que se dedicam à recolocação social de ex-detentos.
- **Art. 245.** É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de discutir e analisar a questão da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo a legislação federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 06 de março de 1991)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 90)

- **Art. 246.** Esta Lei Orgânica será revista no quarto ano a partir de sua promulgação. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 10, de 12 de agosto de 1992*)
- **Art. 247.** Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão de benefício e equiparação de oportunidades sociais previstas na legislação municipal, é o indivíduo que, comprovadamente em caráter permanente, apresente: (Artigo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 29, de 20 de outubro de 1998)
- I desvantagem na orientação: limitação em orientar-se com relação ao meio ambiente, abrangendo recepção e assimilação de sinais e expressão de resposta, em razão de redução ou ausência da visão, audição, tato e fala e da assimilação dessas funções pela mente;
- II desvantagem na independência física: limitação no desempenho autônomo de atos diários, como vestir-se, lavar-se e alimentar-se, além de outros essenciais à sobrevivência condigna;
- III desvantagem na mobilidade: limitação em deslocar-se no meio ambiente sem auxílio alheio ou de prótese ou órtese;
- **IV** desvantagem na ocupação habitual: limitação na ocupação do tempo em atividade habitual que lhe possibilite desenvolvimento educacional, profissional, cultural e de lazer, adequado à idade;
- **V** desvantagem na interação social: limitação, em razão da deficiência de que seja portadora, para participação e manutenção de relações sociais habituais;
- **VI –** desvantagem na independência econômica: limitação, em razão da deficiência de que seja portadora, para exercício de atividade socioeconômica regular, correspondente à formação profissional, que possibilite o sustento próprio.
- § 1º. A legislação sobre concessão de benefícios e equiparação de oportunidades sociais à pessoa portadora de deficiência é subordinada aos critérios definidos neste artigo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 29, de 20 de outubro de 1998)
- **§ 2º.** Ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, como órgão consultivo, cabe dizer sobre questionamentos para aplicação deste artigo, inclusive quanto ao enquadramento dos referidos conceitos legais à situação fática. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 29, de 20 de outubro de 1998*)
- **Art. 247-A.** No prazo de dois anos da adequação desta Lei Orgânica à Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 91)

Art. 247-B. As entidades populares serão cadastradas junto ao Poder Executivo para ter seu reconhecimento público oficial. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 32, de 02 de março de 1999*)

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo considera-se entidade popular aquela que: (Parágrafo e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 32, de 02 de março de 1999)

- a) não tem fins lucrativos;
- b) atua na promoção humana;
- c) é composta de pessoas físicas;
- d) não remunera os dirigentes;
- e) tem sede ou subsede em Jundiaí.
- **Art. 247-C.** As comissões e os conselhos municipais, quando instados a manifestar-se sobre matéria de sua competência, fá-lo-ão no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até mais 15 (quinze) dias, mediante requerimento justificado. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 54, de 13 de julho de 2010*)
- § 1º. O requerimento de prorrogação de prazo a que faz menção o "caput" deve ser elaborado pelo presidente da comissão ou do conselho municipal respectivo, independentemente de reunião e deliberação prévia do órgão, uma única vez, e deverá ser juntado ao processo administrativo correlato, bem como conter: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 54, de 13 de julho de 2010)
- I as razões fáticas para a prorrogação;
- II o prazo de prorrogação.
- § 2º. Não constitui motivo para a prorrogação de prazo: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 54, de 13 de julho de 2010)
- I a ausência de um dos membros da comissão ou do conselho;
- II oitiva de outros órgãos públicos.
- § 3°. Escoado o prazo a que faz menção o "caput", com ou sem prorrogação de prazo, o processo administrativo correlato seguirá seus ulteriores termos, podendo a comissão ou o conselho municipal juntar sua manifestação, posteriormente, enquanto não houver deliberação final da Administração Pública. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 54, de 13 de julho de 2010)
- § 4º. O termo inicial de contagem do prazo é o protocolo de entrega da matéria à comissão ou ao conselho municipal competente. (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 54, de 13 de julho de 2010</u>)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 92)

- § 5º. A falta de manifestação da comissão ou do conselho municipal, no prazo legal, não implica em negativa ou concordância do tema a ele submetido. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 54, de 13 de julho de 2010)
- § 6º. São vedadas respostas protelatórias. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 54, de 13 de julho de 2010)
- **Art. 248.** Lei municipal disporá sobre a defesa do usuário de serviços públicos, em conformidade com o que dispuser a lei federal de que trata o art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*
- **Art. 249.** É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório que ingressaram no serviço público municipal antes de 5 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 86 desta Lei Orgânica. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- **Art. 250.** Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta revisão, aos limites decorrentes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)
- **Art. 251.** Lei municipal estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado, em conformidade com as leis a que alude o art. 247 "caput", da Constituição Federal. (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998</u>)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 252. Consideram-se servidores não-estáveis, para os fins do art. 132-A, § 2º, II, desta Lei Orgânica aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998*)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 93)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 1º.** O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Junta de Recursos Administrativos prevista no artigo 106, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- **Art. 2º.** O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Comissão de Tarifas Públicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- **Art. 3º.** O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, o Conselho Municipal de Transportes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. 4º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- Art. 5°. A lei referida no art. 179 será editada dentro de 180 (cento e oitenta) dias.
- **Art. 6º.** Os incisos XXIII e XXV do artigo 72 serão regulamentados por lei, dentro de 90 (noventa) dias, estabelecendo:
- I prazo para despachos sobre requerimentos, reclamações ou representações;
- II prazo para aprovação ou rejeição de projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.
- **Art. 7º.** O previsto na letra <u>a</u> do § 1º do artigo 82 será regulado por lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica. [A alínea <u>a</u> do § 1º do art. 82 teve sua execução suspensa pelo <u>Decreto Legislativo n.º 497, de 27 de novembro de 1991</u>, e foi suprimida pela <u>Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994</u>]
- **Art. 8º.** Ao estabelecer o regime previdenciário dos servidores municipais, os benefícios decorrentes de contribuição deverão prever os seus beneficiários. Este dispositivo deverá ser regulamentado em 120 (cento e vinte) dias pelo Chefe do Executivo.
- **Art. 9º.** O Executivo, em prazo de 60 (sessenta) dias, providenciará exame de insalubridade para os trabalhadores que atuam na preparação de cadáveres, serviço funerário, sepultamento, esgotos e demais atividades tidas como insalubres ou perigosas.
- **Parágrafo único.** Constatada a insalubridade ou a periculosidade, os servidores nelas atuantes farão jus, nos termos da lei federal, a aposentadoria especial, que deverá ser inserida no estatuto dos funcionários públicos em igual prazo.
- **Art. 10.** A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos.
- **Parágrafo único.** Este dispositivo deverá ser incluído no Código de Obras e Edificações no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- **Art. 11.** A Guarda Municipal será regulada em lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 94)

- **Art. 12.** Lei ordinária regulamentará o disposto no artigo 239 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- **Art. 13.** Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas do Município e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na letra **g** do § 1º do art. 82.
- **Art. 14.** As atribuições do Conselho referido no artigo 245 serão regulamentadas em lei a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.
- **Art. 15.** Dentro de 30 (trinta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, mediante lei, serão definidas as atividades que se enquadram no disposto no artigo 98.
- **Art. 16.** A lei referida no art. 231 será editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.
- **Art. 16-A.** A lei referida no art. 161 será editada por iniciativa do Executivo no prazo de 120 dias, a contar do início de vigência da Emenda que introduziu o presente artigo. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994*)
- **Art. 16-B.** A lei referida no parágrafo único do art. 114 será editada no prazo de 90 (noventa) dias do início de vigência da Emenda que introduziu o presente dispositivo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 24, de 13 de dezembro de 1995)
- **Art. 16-C.** O disposto no artigo 247-B será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de vigência da Emenda que introduziu o presente dispositivo. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 32, de 02 de março de 1999*)
- **Art. 17.** A Imprensa Oficial do Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica, que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

Jundiaí, 05 de abril de 1990.

JORGE NASSIF HADDAD Presidente

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

1º Secretário

ARI CASTRO NUNES FILHOPresidente da Comissão de Sistematização

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

ANA VICENTINA TONELLI

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÊ MARTINHO

2º Secretário

ARIOVALDO ALVES

Relator Especial

JOÃO CARLOS LOPES

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

JOSÉ CRUPE



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 95)

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
BENEDITO CARDOSO DE LIMA
EDER GUGLIELMIN
FELISBERTO NEGRI NETO

LUIZ ANHOLON

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

ORACI GOTARDO

ROLANDO GIAROLLA

\scpo

JAYME LEONI